



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000317/2014-50
RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) contra ato praticado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (CSMP/RN), consistente na edição da Resolução nº 001/2014 que, à ótica da Associação, impõe dever funcional não previsto em lei aos membros do MP/RN.

Narra que, em 14 de janeiro do corrente ano, o Procurador-Geral de Justiça do RN encaminhou para o CSMP/RN uma minuta de resolução acerca das eleições para aquele colegiado, dispondo, no seu art. 6º, §3º, que *“o voto é facultativo, podendo o membro do Ministério Público optar por votar em qualquer um dos locais de votação”*.

Expõe que o CSMP/RN, em 16 de janeiro, por maioria de votos, rejeitou a facultatividade do voto e aprovou a redação da Resolução nº 001/2014-CSMP, publicada em 18 de janeiro, dispondo no art. 6º, §3º,



que “o voto é obrigatório, podendo o membro optar por votar em qualquer um dos locais de votação, constituindo descumprimento de dever funcional passível de anotação o não comparecimento injustificado, nos termos do art. 215, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 e §6º do art. 10 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público”.

Alega o requerente que um mero ato administrativo, a saber, a Resolução nº 001/2014-CSMP, estabeleceu um dever funcional com a consequente possibilidade de punição de membro do MP/RN em razão do seu descumprimento injustificado, sem qualquer previsão legal, em afronta ao princípio da legalidade.

Entende que viola o princípio da legalidade o estabelecimento de um dever aos membros do MP/RN, com a consequente possibilidade de serem punidos, por meio de mera resolução administrativa, sem que esse dever tenha sido instituído por lei formal.

Afirma que tanto a Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte) quanto a Lei nº 8.625/93 não trazem previsão quanto à obrigatoriedade do voto para o Conselho Superior.

Sustenta, ainda, que o voto obrigatório viola o princípio da independência funcional na medida em que obriga o membro do Ministério Público a praticar um ato contra a sua convicção, que pode ser democraticamente a de não votar.

Discorre o autor que a Lei Orgânica do MP/RN, a exemplo de outros Ministérios Públicos, poderia prever a obrigatoriedade do voto nas



eleições do CSMP e, portanto, estar-se-ia diante de legítimo dever funcional cujo descumprimento seria passível de punição disciplinar. Contudo, narra que a Lei Orgânica do MP/RN em nenhum momento dispõe que o voto nas eleições do CSMP será obrigatório.

Colaciona diversos julgados sobre a necessidade de previsão legal para descrição de sanção administrativa.

Requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar, sem a oitiva da outra parte, para suspender os efeitos do art. 6º, §3º, da Resolução nº 001/2014-CSMP, diante da urgência e da verossimilhança de suas alegações, na medida em que as eleições para o CSMP/RN serão realizadas no dia 07 de março próximo, e os membros do MP/RN já foram convocados para a referida eleição.

No mérito, requer seja julgado procedente o presente PCA, no sentido de revisar a Resolução nº 001/2014-CSMP, substituindo-se a expressão "obrigatório", constante do art. 6º, §3º, da referida resolução, pela expressão "facultativo".

Solicitadas informações ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, com urgência, os esclarecimentos a respeito dos fatos aportaram neste gabinete no dia 25 de fevereiro de 2014.

Nas informações prestadas a fls. 99/111, o Procurador-Geral de Justiça pugnou pela concessão da liminar, a fim de que os membros deste Ministério Público não sejam obrigados a votar nas eleições para o Conselho Superior e, por conseguinte, não sejam responsabilizados disciplinarmente os que eventualmente deixarem de comparecer à



votação, bem como, ainda, a Instituição Ministerial não seja compelida a pagar diárias aos promotores das comarcas do interior que voluntariamente comparecerem à votação.

Com as informações, os autos voltaram-me conclusos para exame do pedido liminar.

É o relatório.

A concessão de medidas liminares por este Conselho Nacional está disciplinada pelo art. 43, VIII, do RICNMP, a saber:

Art. 43. Compete ao Relator:

(...)

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Como visto, o requerente pleiteia, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do art. 6º, §3º, da Resolução nº 001/2014-CSMP, que estabelece o voto obrigatório a todos os membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte nas eleições para o Conselho Superior do MP/RN, e comina infração disciplinar aos que eventualmente deixarem de comparecer injustificadamente.

Com efeito, a Resolução nº 001/2014-CSMP, que disciplina a eleição do Conselho Superior do MP/RN, em seu art. 6º, §3º, instituiu o voto obrigatório para as eleições visando a composição do seu colegiado, à míngua de previsão legal.

Isto porque não existe nas leis que dispõem sobre a organização do Ministério Público Brasileiro, Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica



Nacional do Ministério Público) e Lei Orgânica local do MP/RN, qualquer dispositivo que determine a obrigatoriedade do voto pelos membros da Instituição.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 8.625/93 relega à Lei Orgânica de cada unidade federativa o disciplinamento da composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior, desde que respeitadas as disposições dos incisos. O inciso III do referido artigo estatui que “*o eleitor poderá votar em cada uma dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual*”.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 141/96 (Lei Orgânica do MP/RN), ao dispor sobre a eleição para o Conselho Superior, em seu art. 29, §2º, disciplina que “*o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de nove*”.

Percebe-se que as leis que regulamentam a matéria estabelecem que o eleitor (membro do Ministério Público) poderá votar, o que indica a facultatividade do voto.

Apenas a título argumentativo, mencione-se que a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), aplicável subsidiariamente, em caso de omissão legislativa, aos Ministérios Públicos dos Estados, dispõe, também, que as eleições para os Conselhos Superiores do Ministério Público Federal, do Trabalho e do Distrito federal e Territórios, se faz mediante voto facultativo.

Destarte, vê-se que a Resolução nº 001/2014, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte, extrapolou o poder regulamentar ao instituir o voto obrigatório para as eleições dos membros do Conselho Superior.



No Direito Pátrio, sem a lei não há espaço jurídico para o regulamento, que não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações que a lei não previu.

Como bem ensina Pontes de Miranda¹:

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...) Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.

Um outro fator bem preocupante, que revela o *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar, além da iminência das eleições, marcadas para o dia 07 de março próximo, é o custo financeiro que a obrigatoriedade do voto gerará aos cofres públicos.

De acordo com informações do Procurador-Geral de Justiça, *"a eleição será realizada apenas na capital e na comarca de Mossoró, sendo vedado o voto por qualquer outro meio que não a presença física do eleitor num desses dois locais"*.

Assim, como mais da metade dos promotores de Justiça do MP/RN oficia em comarcas do interior e, portanto, terão que se afastar das respectivas Promotorias para atender a uma determinação do órgão da Administração Superior do Ministério Público (CSMP), esse afastamento

¹ MIRANDA apud MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 355.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

gerará direito ao pagamento de diária, nos termos do art. 167² da Lei Complementar Estadual nº 141/96.

Por estas razões, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, quais seja, relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** requestada em exordial, com base nos arts. 43, VIII e 126, § único, do RICNMP.

Notifiquem-se o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, na condição de terceiros interessados, os membros do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 126 do RICNMP, encaminhando-se-lhes cópia integral dos autos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014

LEONARDO CARVALHO

Conselheiro relator

²Art. 167. O membro do Ministério Público que a serviço, em caráter eventual ou transitório, se afastar da sede da Procuradoria ou Promotoria em que tenha exercício, para outro ponto do território estadual, nacional ou do exterior, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008).